



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.500/2017

*"CONCEDE BENEFÍCIOS PARA DOADORES
VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos doadores voluntários de sangue residentes no município de Aquidauana, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto de 50% (cinquenta por cento) em casa de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, festa de peão de boiadeiro, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcione lazer, cultura e entretenimento.

II - Isenção do pagamento de taxas de inscrição a concurso público realizado pela Prefeitura de Aquidauana.

Art. 2.º - A meia-entrada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Parágrafo único - O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, área vips e congêneres.

Art. 3.º - Observando o inciso II do Art. 1º desta Lei, a Prefeitura de Aquidauana, ou empresas devidamente contratada para realização de concursos público, deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

§ 1.º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4.º - Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas devidamente cadastradas nos hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais de Aquidauana quando habilitados, identificados por documento oficial emitidos pelos respectivos órgãos de saúde, observada as normas expedidas pela Portaria nº 721, de 09 de agosto de 1989 do Ministério de Saúde.

§ 1.º - Doador de sangue regular é aquele que se submete à coleta de sangue, no mínimo, três vezes ao ano, ou duas vezes em um período máximo de seis meses, no corrente ano.

§ 2.º - O documento previsto por este artigo deverá discriminar as datas em que foram realizadas as doações.

Art. 5.º - O doador que falsificar o documento de identificação para se beneficiar de alguns dos benefícios desta Lei, sofrerá as sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

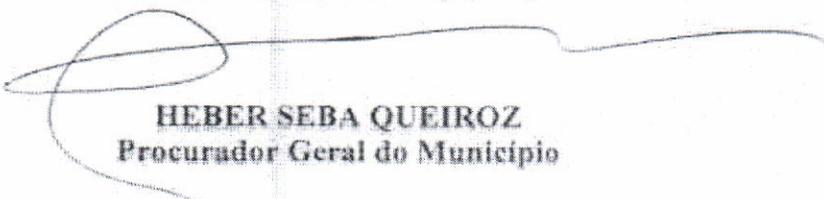
Art. 6.º - O descumprimento a esta Lei, poderá acarretar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, desde que comprove a sonegação do benefício.

§ 1.º - Ficará o Procon, ou na ausência, o Fórum local para julgar as ações.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE ABRIL DE 2017.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 721 • Quinta-Feira, 04 de Maio de 2017

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 2.499/2017

“AUTORIZA A PREFEITURA A COMPRAR EXAMES NA REDE PARTICULAR PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER EM PACIENTES DA REDE MUNICIPAL.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal de Aquidauana, autorizado a comprar na rede particular, no prazo máximo de trinta dias, exames complementares necessários para tratamento e a confirmação de câncer. Parágrafo único. A contagem do prazo se dará a partir de laudo médico que especifique as manifestações clínicas que indicam a hipótese da doença.

Art. 2.º - Somente poderão ser atendidos os pacientes residentes e domiciliados no Município de Aquidauana e que estejam sobre medicação e tratamento na Rede Pública de Saúde do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE ABRIL DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.500/2017

“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos doadores voluntários de sangue residentes no município de Aquidauana, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto de 50% (cinquenta por cento) em casa de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, festa de peão de boiadeiro, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcione lazer, cultura e entretenimento.

II - Isenção do pagamento de taxas de inscrição a concurso público realizado pela Prefeitura de Aquidauana.

Art. 2.º - A meia-entrada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Parágrafo único - O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, área vips e congêneres.

Art. 3.º - Observando o inciso II do Art. 1º desta Lei, a Prefeitura de Aquidauana, ou empresas devidamente contratada para realização de concursos público, deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

§ 1.º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4.º - Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas devidamente cadastradas nos hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais de Aquidauana quando habilitados, identificados por documento oficial emitidos pelos respectivos órgãos de saúde, observada as normas expedidas pela Portaria nº 721, de 09 de agosto de 1989 do Ministério de Saúde.

§ 1.º - Doador de sangue regular é aquele que se submete à coleta de sangue, no mínimo, três vezes ao ano, ou duas vezes em um período máximo de seis meses, no corrente ano.

§ 2.º - O documento previsto por este artigo deverá discriminar as datas em que foram realizadas as doações.

Art. 5.º - O doador que falsificar o documento de identificação para se beneficiar de alguns dos benefícios desta Lei, sofrerá as sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 6.º - O descumprimento a esta Lei, poderá acarretar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, desde que comprove a sonegação do benefício.

§ 1.º - Ficarão o Procon, ou na ausência, o Fórum local para julgar as ações.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE ABRIL DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.501/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER TERRAS PARA ATERROS AOS MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA, PARA A EDIFICAÇÃO DE MORADIA E/OU NIVELAMENTO DE TERRENO.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Município autorizado a fornecer terras para aterros aos municípios de baixa renda e entidades civis sem fins lucrativos, para fins

Prefeito **Odilon Ferraz Alves Ribeiro** Vice-Prefeita **Selma Aparecida De A. Suleiman**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação

Fundação de Cultura

Heber Seba Queiroz
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L. S. Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Ivone Nemer De Arruda
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercilio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



de nivelamento de terreno, na edificação de moradia em imóvel de sua propriedade.

§ 1.º - O limite máximo da doação será de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por município.

§ 2.º - O deferimento dos pedidos fica condicionado ao volume disponível de terras.

§ 3.º - O intervalo para um segundo fornecimento ao mesmo município, será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4.º - O Município fica isento a guarda, depósito e destinação final dos aterros fornecidos, não havendo de se falar em responsabilidade subsidiária ou solitária.

§ 5.º - É vedado o depósito em via pública, dos aterros fornecidos, ficando o município sujeito à fiscalização de posturas, podendo ser cominada pena de multa diária e indeferimento de pedido idêntico futuro.

§ 6.º - Fica proibido o fornecimento e respectiva entrega de aterro no período de 06 (seis) meses anteriores às eleições.

§ 7.º - O Município será responsável pela carga, transporte e descarga dos aterros.

§ 8.º - O pedido somente será deferido, mediante parecer social, emitido por profissional formado em serviço social, devidamente habilitado pelo município.

Art. 2.º - O benefício previsto no artigo anterior será deferido aos municípios que comprovarem:

I - renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

II - possuir um único imóvel, destinado à edificação de sua moradia;

III - não possuir na moradia a ser edificada, área superior a 90m² (noventa metros quadrados), demonstrada em projeto arquitetônico.

Art. 3.º - Também poderão ser beneficiários do fornecimento de que trata esta Lei, os municípios regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, mediante apresentação de Certidão, bem como os participantes do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Art. 4.º - Detectada fraude na obtenção ou comercialização do benefício assegurado por esta Lei, o município contemplado será compelido a ressarcir o erário, do custo do material recebido, sujeito a aplicação de multa no valor de até 1.000 (um mil) UFAs.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento em execução.

Art. 6.º - Esta Lei será regulamentada através de Decreto em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE ABRIL DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.502/2017

“PROÍBE A QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO E INORGÂNICO NA ZONA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Aquidauana.

Art. 2.º - Enquadram-se, para os fins de desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores.

Art. 3.º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 50 (cinquenta) UFAs;

b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 100 (cem) UFAs;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, empresariais e comerciais, multa de 200 (duzentas) UFAs;

b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 300 (trezentas) UFAs;

Art. 4.º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5.º - Qualquer município poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, junto ao órgão competente.

§ 1.º - O registro da ocorrência feito pelo órgão responsável é documento hábil para a imposição de multa.

§ 2.º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6.º - A Administração Pública Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio em entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7.º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os maléficos da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8.º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no art. 1º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta lei.

Art. 9.º - Esta lei será regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE ABRIL DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS COMUNICADO DE NOVA DATA DE RECEBIMENTO DE HABILITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 041/2017 TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2017

O Município de Aquidauana – MS, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica aos interessados que amparada pelo parágrafo 3º do Art. 48 da Lei 8666/93, em razão de que todas as licitantes que compareceram no certame foram inabilitadas, resolve fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para as mesmas apresentarem nova documentação, ficando desde já marcado o dia **17 de maio de 2017 às 10h00min** para a sessão de recebimento da nova documentação das empresas EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.908.151/0001-66, e BTG EMPREENDIMENTO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.568.986/0001-09, a qual ocorrerá na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, localizada na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana/MS.

Aquidauana-MS, 03 de maio de 2017.

Ranulfo Alves de Menezes
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32/2017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADENDO n. 01 AO EDITAL

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações - CPL instituída pelo Decreto n.16/2017, torna público o ADENDO n. 01 ao Edital e anexos do Pregão Presencial n. 022/2017, nos seguintes termos:

1 – Incluir as alíneas “f” e “g” na cláusula 5.1 do edital, com a seguinte redação: “f) Catálogos/Prospectos oficiais dos fabricantes dos produtos ofertados para comprovação das características técnicas constantes no termo de referência:

I- Caso o catálogo do fabricante seja omissivo na descrição de algum item de composição, será aceito Declaração Complementar do Fabricante, com reconhecimento de firma, descrevendo a especificação faltante no prospecto. Contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada, sob pena de desclassificação da proposta escrita;

II- Caso o catálogo ou Declaração/Ficha Técnica esteja em língua estrangeira deverá ser traduzido em língua portuguesa brasileira, por tradutor juramentado, com juntada do documento (cópia ou original), da língua originária.

g) Declaração emitida pelo (s) fabricante (s) dos equipamentos multifuncionais e impressoras com tecnologia laser ofertados, que adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos resíduos tóxicos (suprimentos) gerados para a execução dos serviços.”